



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000929/2003-51
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.538
RECURSO Nº : 130.059
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Comprovado que a operação de importação encontrava-se devidamente licenciada.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.059
ACÓRDÃO Nº : 303-31.538
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo iniciou-se com o auto de infração de fls. 02/04 tendo por objeto o lançamento de multa contra infração ao controle aduaneiro das importações. O pressuposto era ter o contribuinte realizado importação ao desamparo de guia (licença) de importação ou documento equivalente.

A autoridade autuante verificara que o interessado obtivera licença de importação não-automática (LI) nº 03/0305544-5, para importação de aproximadamente 73.754,82 toneladas de petróleo. Em 21/03/2003 registrou a DI, na modalidade de despacho antecipado, amparando a importação da mercadoria de que trata a referida LI.

Entretanto, o laudo Técnico de Arqueação nº 072/03, de 01/04/2003, indicou a descarga de 118.319,52 toneladas de petróleo, o que configuraria a importação de aproximadamente 44.564,70 toneladas de petróleo ao desamparo de LI.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou a exigência nos termos constantes às fls. 10/16. Em síntese, apresentou as informações necessárias a demonstrar que não houve importação de petróleo ao desamparo de guia ou documento equivalente. Ocorreu, apenas, que o navio NT Brotas com carga de 73.754,82 toneladas de petróleo, que tinha originalmente como destino o Porto de São Francisco do Sul, e o NT Muriaé, com carga de 119.612,64 toneladas de petróleo, que tinha inicialmente como destino o Porto de Tramandaí, por questões logísticas tiveram alteração nos portos de destino. O primeiro foi redirecionado para Tramandaí e o segundo para São Francisco do Sul.

Ambos os navios conduziam cargas amparadas documentalmente. A carga de 119.612,64 toneladas de petróleo foi transportada pelo NT Muriaé sob o amparo da LI não-automática nº 03/0308972-2, emitida em 21/03/2003. Nesta mesma data foi registrada a DI nº 03/0237758-6, em Tramandaí.

A DRJ determinou a realização de diligência, conforme despacho de fls. 48/49 para confirmação das informações prestadas pelo impugnante. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 50/118, bem como a informação de fls. 119.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.059
ACÓRDÃO Nº : 303-31.538

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o lançamento.

Fundamentou sua decisão principalmente em que a Informação SORAT, de fls. 119, confirmou os dados afirmados pelo impugnante.

A DRJ/SC recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes em face do valor exonerado pela referida decisão.

A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

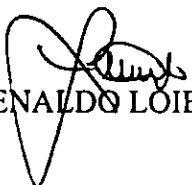
Nada a objetar quanto à decisão de primeira instância.

De fato, ficou evidenciado a partir das informações da repartição aduaneira de origem que a mercadoria de que trata a DI 03/0235818-2 foi embarcada no exterior sob amparo da LI não automática 03/0308972-2 (fl. 99).

A parte final da informação SORAT, de fls. 119, esclarece o redirecionamento dos navios e respectivas cargas a saber: O NT Brotas com aproximadamente 73.754,82 toneladas de petróleo teve seu porto de destino alterado, por questões logísticas, de SFS-SC para Tramandaí, e o NT Muriaé, com aproximadamente 119.612,64 toneladas de petróleo, teve o porto de destino alterado de Tramandaí para SFS-SC. Ambas as cargas estavam amparadas por LI's. Após as alterações de destino, foram substituídas as LI's, tudo devidamente atestado no SISCOMEX segundo a repartição de origem.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de 1ª instância, e, portanto, voto por **negar provimento ao recurso de ofício**.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10921.000929/2003-51
Recurso nº: 130059

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31538.

Brasília, 28/01/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em